

Município de Colatina  
Procuradoria-Geral



PROCESSO N ° 010453/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ATO DE  
INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA.

PARECER

1-RELATÓRIO.

Examina-se o “Recurso Memoriais” interposto pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra ato proferido pelo Secretário Municipal de Obras, nos autos referente ao Edital Concorrência Pública nº 001/2022, que a declarou inabilitada a participar do procedimento licitatório, por ausência da certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo de débitos relativos a Tributos Federais, nos termos da Ata da Sessão 004(interna) julgamento de recurso e decisão conforme acostados as fls.1020/1023 e fl.1024.

Argumenta, síntese, a empresa recorrente, que a inabilitação decorreu de equívoco da Comissão, e que a decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e jurisprudência mais atualizadas.

Articula, ainda, que a Comissão julgou, nos termos da ata da sessão 004, a recorrente inabilitada sob a alegação de que a licitante deveria apresentar certidões negativas para recuperação judicial, uma vez que o art.52, II da Lei 11.101/2005 e o art.195, § 3º da CF/88 excepcionam o caso de contratação com o Poder Público.

**Município de Colatina**  
**Procuradoria-Geral**



Assim, alega que, uma vez apresentado o referido Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado pelo Juízo competente, isso atenderia tanto a independência dos Poderes (Executivo x Judiciário), no qual devolve a análise atos do processo licitatório à Administração Pública: quanto permite a participação das empresas em recuperação judicial nas licitações, garantindo a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Aduz ainda, que a há vantajosidade econômico na contratação da empresa Recorrente, uma vez que a mesma apresentou um desconto de R\$ 377.144,62 (trezentos e setenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), do valor estimado no Edital n 001/2022.

E por fim requerem ao Secretario Municipal de Obras que remeta os autos a Procuradoria do Município com objetivo de relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nos termos da decisão do STJ (Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES), e que em respeito ao entendimento do TCU e TCE-SP, encaminhe os autos à Comissão de Licitação para analisar os documentos abaixo como forma de demonstração econômica da empresa.

Recebidos os autos pela autoridade competente para análise e parecer quanto ao fundamento do recurso foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, com vista ao exame e pronunciamento, conforme despacho acostado as fls.1042.

É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO.**


**2.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA-  
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A empresa recorrente interpôs o recurso administrativo, conforme acostados as fls.1004/1011, sendo objeto de análise pela Comissão que manteve a decisão tomada no certame licitatório na fase de habilitação, decidindo assim, pela inabilitação da empresa, ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO as fls.1020/1023. E assim, diante do entendimento da Comissão o recurso foi submetido a Autoridade Superior para manifestação, conforme orientação prevista no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Na decisão o Secretário Municipal de Obras negou provimento ao recurso decidindo pela inabilitação da empresa Estrutural Construtora e Incorporadora LTDA, ora recorrente, pelos fatos e fundamentos expostos, conforme acostado as fls.1024.

Desta forma, a empresa recorrente novamente interpõe o “Recurso Memorais”, conforme acostado as fls.1027/1032, em atendimento ao artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, inconformado com a decisão em que pretende uma rediscussão da matéria.

Primeiramente, não há previsão na Lei nº 8.666/93 com relação a interposição da peça “Recurso Memorais” com intuito de que o Secretário Municipal de Obras promova uma nova análise, e faça uma reconsideração da sua decisão, haja vista que, a decisão proferida as fls.1024 foi proveniente da análise do Recurso, conforme orientação prevista no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

  
3



Município de Colatina  
Procuradoria-Geral



Portanto, o recurso interposto as fls. fls.1004/1011 foi objeto de análise em atendimento ao artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, pois trata-se do meio adequado já utilizado pela empresa recorrente com intuito de que a Comissão fizesse uma nova análise, e caso entendesse, poderia reconsiderar sua decisão, ou do contrário encaminhar à Autoridade Superior (Secretário Municipal) para decisão.

Como é cediço, a preclusão é perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. Assim, a preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela Lei (preclusão temporal), ou, **pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa)**, ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais. 10ª ED, 2007, p. 708).

Pois então.

Fernando Rubin leciona que a preclusão consumativa "se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo".

Ora, no contexto em discussão - diante dos meandros e peculiaridades do episódio, quando da apresentação do Recurso Administrativo manejado pela empresa recorrente as fls.1004/1011, foi oportunizado à recorrente manifestar-se sobre

4

Município de Colatina  
Procuradoria-Geral



todos os tópicos que julgasse pertinentes para refutar a alegação de descumprimento das exigências habilitatórias.

Ao exercer novamente a apresentação de um novo “Recurso Memórias” fls.1027/1032, restou operada a preclusão consumativa, não podendo a empresa recorrente se valer, agora, de um novo recurso para rediscutir matéria já decidida pela Comissão, cuja decisão foi ratificada pelo Secretário Municipal de Obras, fls.1020/1023 e fl.1024.

Aliás, se a cada mudança de decisão fosse aberto um novo prazo recursal, criar-se-ia a possibilidade da interposição de infinitos recursos, o que eternizaria a solução do processo administrativo objeto da Licitação por Concorrência Pública n. 001/2022.

O recurso foi recebido, no caso de licitação, pela própria comissão de licitação, que nessa oportunidade autora da medida recorrida, tem cinco dias úteis para reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento ou fazer subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, competente para conhecê-lo e dar-lhe ou não o devido provimento. Portanto, não provido o recurso pelo Secretário não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.

### 3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, entendo que a Autoridade Superior já manifestou-se sobre as razões do Recurso Administrativo acostado as fls.1004/1011, conforme decisão de fls.1024, sendo assim, não caberia uma reanálise diante do recurso interposto as fls.1027/1032.

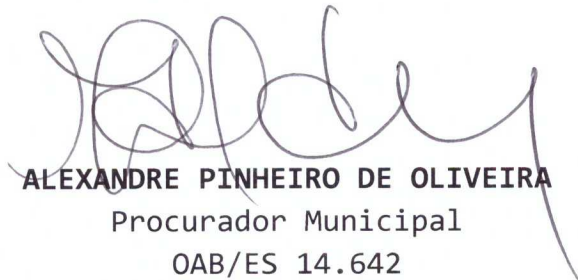
**Município de Colatina**  
**Procuradoria-Geral**



Dessarte, conclui-se que o recurso é manifestamente inadmissível, sugiro ao Secretario Municipal de Obras o seu não conhecimento mantendo incólume a decisão de fls.1024.

Remeta-se os autos ao Procurador-Geral do Município para fins de análise, exercício do juízo de ratificação. Após ao Secretário Municipal de Obras para ciência.

É o Parecer.



**ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
Procurador Municipal  
OAB/ES 14.642





## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo nº 010453/2021.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Obras.

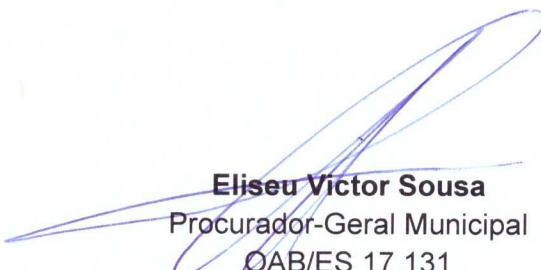
**Assunto:** Recurso Administrativo interposto contra Ato de inabilitação em Licitação Pública.

**RATIFICO**, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 1043/1048 exarado pelo Procurador Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, o qual entende que “A *Autoridade Superior já manifestou-se sobre as razões do Recurso Administrativo acostado às fls. 1004/1011, conforme decisão de fls. 1024, sendo assim, não caberia uma reanálise diante do recurso interposto as fls. 1027/1032.*

*Dessarte, conclui-se que o recurso é manifestamente inadmissível, sugiro ao Secretário Municipal de Obras o seu não conhecimento mantendo incólume a decisão de fls. 1024.”*

**Isto posto, sem mais a acrescentar, faço a remessa dos autos do processo administrativo supracitado à Secretaria Municipal de Obras, para conhecimento e demais trâmites que se fizerem necessários.**

Colatina/ES, 08 de Junho de 2022.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131